

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO

REGULAMENTO ORGÂNICO

Deliberação nº 02./2020

À advocacia é uma das profissões liberais regidas por um estatuto e corporação própria, que por sinal a única que se encontra consagrada na Constituição da República, podendo até requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, por isso, a Ordem dos Advogados de Angola como órgão corporativo dos advogados em Angola, tem a obrigação de se dotar de todos os mecanismos científicos possíveis, não só para evitar que fique estatelado no tempo enquanto as transformações sociais acontecem e mudam o rumo da sociedade, mas também para traduzir o Direito em justiça, para limitar os poderes dos opressores e garantir o direito dos oprimidos. A Ordem dos Advogados de Angola serve-se do Centro de Estudos e Formação como maior instrumento para que os objectivos acima expostos se realizem, sendo o seu órgão vocacionado a formação dos Advogados Estagiários e a reciclagem dos Advogados, baseando-se sempre nos princípios da ética e deontologia profissional.

Com o objectivo de estabelecer a nova organização e funcionamento do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola aprova o seguinte:

Regulamento Orgânico do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, abreviadamente ROCEF-OAA



TÍTULO I (DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1.º (Denominação e Natureza)

O Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola (abreviadamente denominado por CEF-OAA) é o órgão nacional da Ordem dos Advogados de Angola, ao qual compete a realização do Exame Nacional de Acesso à Advocacia da Ordem dos Advogados, conceber e executar a política de formação de advogados estagiários e advogados, e da comunidade de um modo geral, bem como promover a elaboração de estudos e pesquisas sobre assuntos ligados ao exercício da advocacia e à administração da justiça.

Artigo 2.º (Sede e âmbito)

1. O CEF-OAA tem a sua sede nacional em Luanda.
2. O Conselho Nacional pode deliberar sobre a criação de núcleos, designados por <<Núcleo do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola>> (abreviadamente denominada por NCEF-OAA, com adição da menção à respectiva província, precedida da preposição "em", ou outras formas de representação do CEF-OAA, as quais regem-se igualmente pelo presente Regulamento Orgânico e **estão sujeitos à superintendência da estrutura central do CEF-OAA.**

Artigo 3.º (Objecto)

1. Ao CEF-OAA incumbe programar, coordenar e ministrar acções de formação a advogados estagiários, bem como módulos de superação profissional para advogados.



2. Tendo em vista uma ampla abertura perante a sociedade civil, o CEF-OAA pode organizar módulos de formação para operadores do Direito e da Justiça e demais interessados, com o objectivo de promover a obtenção de competências e habilidades, o exercício da cidadania e a protecção dos direitos fundamentais.

Artigo 4.º

(Princípios de gestão e funcionamento)

Sem prejuízo aos demais princípios de gestão e funcionamento dos Serviços Públicos, salvo os relativos ao regime contratação de pessoal, aplicam-se ao CEF-OAA os seguintes princípios:

- a) Transparência;
- b) Probidade;
- c) Imparcialidade;
- d) Objectividade;
- e) Isenção;
- f) Boa-fé;
- g) Proporcionalidade,
- h) Colaboração;
- i) Participação;
- j) Decisão;
- k) Celeridade;
- l) Rigor científico.



TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I

Do Orçamento

Artigo 5º

(Orçamento)

1. O orçamento do CEF é cabimentado em documento autónomo que integra o orçamento geral da OAA, devendo a sua proposta ser elaborada pelo Director que entrega ao Bastonário, a consolida e propõe a sua aprovação ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola.
2. A efectivação do estatuído no n. 2 do artigo 2.º, não obsta a que os Directores dos núcleos elaborem os seus orçamentos e proponham ao Director do CEF que faz as correcções que se impõe e o consolidará junto com as propostas dos outros núcleos, bem como as da sede num documento que reveste a forma do orçamento do CEF.

Capítulo II

Quadro de Pessoal

Artigo 6º

1. O CEF-OAA possui quadro de pessoal, que serve de referência para a contratação dos seus trabalhadores, bem como dos respectivos núcleos ou representações, assim como dos formadores, estudiosos e pesquisadores.
2. Os membros do quadro de pessoal são propostos pelo Director do CEF-OAA e Directores de Núcleos e aprovados pelo Conselho Nacional da OAA, respeitando o princípio da racionalidade.



Artigo 7.º

(Natureza do vínculo)

Os formadores, estudiosos, pesquisadores e outros técnicos sem vínculo laboral com o CEF-OAA, são contratados e remunerados com base em contratos de prestação de serviços.

Capítulo III

(Dos Órgãos)

Artigo 8.º

(Órgãos)

O funcionamento e gestão do CEF-OAA são assegurados pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção Nacional;
- b) Conselho de Estudos e Formação;
- d) Núcleos ou representações do CEF-OAA

Secção I

Direcção Nacional

ARTIGO 9.º

(Composição)

A Direcção é o órgão administrativo do CEF-OAA que com auxílio da Conselho de Estudos e Formação e dos núcleos ou representações locais prosseguem as suas atribuições. Sendo Composta por:

- a) Director;
- b) Director – Adjunto;
- c) Assessores e Consultores;
- d) Coordenação Pedagógica;
- c) Secretaria Administrativa e Financeira;
- e) Serviços auxiliares.



Subsecção I

Director

ARTIGO 10.º

(Provimento)

O Director é provido por deliberação do Conselho Nacional, sob proposta do Bastonário, e por este empossado, sendo o responsável pela gestão do CEF-OAA, e exerce as suas funções em comissão de serviço pelo período de dois anos, renovável apenas uma vez.

ARTIGO 11.º

(Competências)

1. Compete ao Director do CEF-OAA:

- a) Fazer a gestão académica;
- b) Fazer a gestão do património físico;
- c) Administrar as finanças;
- d) Fazer a gestão de toda a actividade de formação, estudos e pesquisa;
- e) Fazer o provimento do pessoal permanente;
- f) Apresentar propostas de investigadores e formadores aos órgãos da Ordem dos Advogados de Angola;
- g) Constituir a Comissão Organizadora do Exame Nacional da OAA, bem como coordenar a mesma comissão, salvo nas condições prevista no número seguinte;
- h) Exercer as demais competências constantes de regulamentos ou resultantes de deliberação de órgãos colegiais da Ordem dos Advogados de Angola.

2. O Director pode delegar os seus poderes a outros responsáveis do CEF - OAA.



Artigo 12.º

(Forma dos actos)

1. No exercício das suas funções, o Director do CEF-OAA emite Ordens de Serviço, Despachos, Directivas e Circulares.
2. Os actos do Director devem ser tornados públicos em lugares de estilo do CEF-OAA, nas suas representações bem como na sede da Ordem dos Advogados de Angola e em todos os Conselhos Provinciais.

Artigo 13.º

(Impedimento)

1. Em caso de impedimento do Director do CEF-OAA, as suas funções são exercidas pelo Director – Adjunto na qualidade de Director em Exercício.
2. Se a situação de impedimento perdurar por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Nacional pode designar um outro titular para o cargo, o qual é empossado pelo Bastonário e exerce funções até ao fim do mandato do anterior, nos termos do artigo 10.º.

Subsecção II

Director-Adjunto

Artigo 14.º

(Provimento e Competências)

1. O Director-Adjunto é provido na mesma Deliberação que o Director.
2. Compete ao Director Adjunto coadjuvar o Director e exercer as competências que lhe forem delegadas pelo mesmo, bem como substituí-lo em todas as suas ausências e impossibilidades.



Subsecção III

Coordenação Pedagógica

ARTIGO 15.º

(Coordenação Pedagógica)

1. A Coordenação Pedagógica é um serviço Académico que compete auxiliar o Director do CEF-OAA e os núcleos ou representações na gestão da formação e das actividades de estudos e pesquisa.
2. São igualmente responsabilidades da Coordenação Pedagógica:
 - a) Fazer a planificação dos módulos de formação;
 - b) Tratar do expediente para inscrição dos formandos;
 - c) Preparar a correspondência para os formadores;
 - f) Exercer outras tarefas afins sob orientação do Director ou constantes de regulamentos.
3. A Coordenação Pedagógica é dirigida por um Coordenador e pode ser auxiliado por um Assistente, nomeados pelo Director do CEF-OAA.

Subsecção IV

Da Secretária Administrativa e Financeira

Artigo 16.º

(Secretária Administrativa e Financeira)

1. Aos Serviços Administrativos e Financeiro compete auxiliar o Director do CEF-OAA na gestão administrativa e financeira, dirigida por um Auxiliar de Contabilidade e Finanças.
2. São igualmente responsabilidades dos Serviços Administrativos e Financeiros:
 - a) Fazer a gestão de recursos humanos do CEF-OAA;
 - b) Administrar o edifício sede do CEF-OAA;



- c) Organizar a contabilidade do CEF-OAA
- c) Exercer outras tarefas afins sob orientação do Director ou constantes de regulamentos.

Subsecção V

Dos Serviços Auxiliares

Artigo 17.º

(Serviços Auxiliares)

O serviço auxiliar é composto por um/a secretário/a, rececionista, auxiliar de limpeza e um estafeta.

Secção II

Conselho de Estudos e Formação

Artigo 18.º

(Atribuições)

1. O Conselho de Estudos e Formação é o órgão colegial de consulta do Director do CEF-OAA, sobre os assuntos relacionados com estudos e formação, nos termos do Regulamento de Estudos e Formação.
2. A Conselho de Estudos e Formação funciona igualmente como indicador para o Director do CEF-OAA captar as sensibilidades sobre as necessidades de Estudos e formação com vista à melhoria do exercício da advocacia.

Artigo 19.º

(Composição)

1. Sem prejuízo de outras entidades que possam ser convidadas com fundamento na sua experiência formativa, o Conselho de Estudos e Formação tem a seguinte composição:

- a) O Director do CEF-OAA, que o preside;



- b) Três advogados com pelo menos cinco anos de exercício efectivo da profissão;
- c) Dois Magistrado, sendo um judicial e outro do Ministério Público;
- d) Dois formadores reguladores.
- e) O responsável pela Coordenação Pedagógica

2. Os membros do Conselho de Estudos e Formação são indicados pelo Conselho Nacional, sob proposta do Director do CEF-OAA, por um período de dois anos renováveis apenas uma vez.

Secção III

Núcleos ou Representações do CEF-OAA

Artigo 20.º

(Núcleos ou Representações)

1. Os núcleos são órgãos de representação do CEF-OAA a nível das demais provinciais, que funcionam na sede dos Conselhos e Delegações Provinciais da Ordem dos Advogados de Angola e têm como função a materialização das atribuições do CEF-OAA, na respectiva circunscrição territorial.
2. O Núcleo é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director Adjunto, designados pelo Conselho Nacional sob proposta do Bastonário e por este empossados, cujo mandato é de dois anos, renováveis expressamente por igual período.
3. No exercício das suas funções, o Director do núcleo ou representação do CEF-OAA emite os actos previstos no n.º 1 do artigo 12.º, os quais devem ser tornados públicos em lugares de estilo do núcleo ou representação do CEF-OAA e da sede do respectivo Conselho ou Delegação da Ordem dos Advogados de Angola.
4. Em caso de impedimento do Director do núcleo ou representação do CEF-OAA, é aplicado o disposto no artigo 13.º



TÍTULO III (DISPOSIÇÕES FINAIS)

Artigo 21.º (Aprovação e revisão)

1. O Regulamento Orgânico e as suas alterações são aprovados pelo Conselho Nacional.
2. O Bastonário pode requerer a Advogados ou escritórios de advogados pronunciamento sobre as propostas de revisão.

Artigo 22.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões do presente Regulamento, serão resolvidas pelo Conselho Nacional.

Artigo 23.º (Publicação)

O presente Regulamento é publicado na Revista, Boletim informativo ou Web site da Ordem, se os houver, ou noutras publicações.

Artigo 24º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento Orgânico entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Nacional.

Visto e aprovado na Sessão do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, aos **17** de Fevereiro de 2020.

O BASTONÁRIO
Luís Paulo Monteiro

